



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1420, DE 2019

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por entidades em gozo de imunidade tributária recíproca ou por instituições beneficentes de assistência social sem fins lucrativos.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



Página da matéria

# **PROJETO DE LEI N° DE 2019**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por entidades em gozo de imunidade tributária recíproca ou por instituições beneficentes de assistência social sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à aquisição de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por entidades que gozem de imunidade tributária por serem integrantes da Administração Pública ou por se qualificarem como instituições beneficentes de assistência social.

**Art. 2º** São isentas de IPI as operações de aquisição de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por:

I – pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, às quais seja reconhecida a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” e § 2º, da Constituição Federal;

II – instituições beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que gozem da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 3º** Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 2º;

SF/19575.78102-64  
|||||

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos artigos e equipamentos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos artigos e equipamentos a que se refere o art. 2º.

**Art. 4º** A isenção de que trata o art. 2º será reconhecida exclusivamente aos equipamentos ou materiais listados pelo Poder Executivo, nos termos do inciso I do § 1º do art. 70 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 1º Se verificada, antes de decorridos dois anos da aquisição, a transferência, a qualquer título, da propriedade ou da posse dos bens objeto da isenção, salvo para outra pessoa jurídica de que tratam os incisos I e II do art. 2º desta Lei, as isenções serão consideradas sem efeito.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o imposto será cobrado das entidades a que se referem os incisos I e II do art. 2º desta Lei, sem prejuízo dos acréscimos legais.

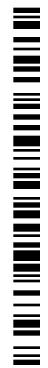
§ 3º A transferência a que se refere o § 1º dependerá de prévia anuênciia do Poder Executivo, na forma do regulamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo igualar, ao menos no plano federal, o tratamento tributário dos artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório produzidos no Brasil, com os importados congêneres, na hipótese de o adquirente desses bens ser ente da Administração Pública ou instituição beneficiante de assistência social sem fins lucrativos.

Em razão das imunidades tributária previstas no art. 150, inciso VI, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, os entes imunes, ao importarem bens, deixam de recolher impostos aos cofres públicos. Por isso, os artigos e equipamentos importados relacionados à área de saúde usufruem de benefício fiscal em comparação com os produzidos no Brasil. Isso porque, em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário (RE) 608.872/MG, o ente importador é contribuinte de direito



SF/19575.78102-64

dos tributos incidentes no desembaraço aduaneiro, ao passo que esses entes, ao adquirirem esses bens no mercado nacional, o fazem na condição apenas de contribuintes de fato. Como tais, não podem adquiri-los sem incidência tributária.

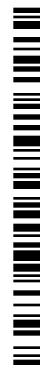
Esse tratamento desigual foi minimizado, por força do art. 70 da Lei nº 13.040, de 2014, com a previsão de alíquota zero a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda, no mercador interno, de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, ao serem adquiridos por entes públicos ou instituições de assistência social imunes à tributação.

Com o escopo de estender a isonomia entre os bens nacionais e importados, especificamente no tocante à área de saúde, propomos a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente no mercado interno aos artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório, desde que adquiridos pelos entes imunes previstos no projeto.

Trata-se de medida de justiça e que favorece os investimentos na área de saúde, visto que, com a desoneração fiscal, os artigos e equipamentos poderão ser comercializados em condições de igualdade com os produzidos no exterior.

Com efeito, mais do que apenas uma questão de justiça fiscal e de redução do déficit da balança comercial no setor, a medida ora proposta visa a garantir maior autonomia do País em área tão sensível como a da saúde. A dependência externa do Brasil no segmento de equipamentos hospitalares é preocupante, visto que nos expõe sobremaneira às crises externas e oscilações cambiais.

Considerando o peso econômico das aquisições realizadas pelo setor público e pelas entidades benfeitoras, a equiparação tributária entre o produto nacional e o importado é medida urgente, justa e imprescindível para viabilizar a fabricação de artigos e equipamentos médicos em território brasileiro. Ressalte-se que o fortalecimento da competitividade da indústria nacional – com consequentes aumento da produção, geração de emprego e renda para os trabalhadores e redução da importação de equipamentos médicos – certamente compensará eventual queda na arrecadação do IPI.



SF/19575.78102-64

Em razão da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio ao projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

||||| SF/19575.78102-64

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 2º

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- artigo 14

- Lei nº 13.040, de 28 de Outubro de 2014 - LEI-13040-2014-10-28 - 13040/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13040>

- artigo 70

- Lei nº 13.043, de 13 de Novembro de 2014 - LEI-13043-2014-11-13 - 13043/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13043>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 70